



Cerquillo-SP

LEI Nº 2.207, DE 16 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cerquillo;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

I - a Gestão Democrática da Educação;

II - a Garantia do Padrão de Qualidade do Ensino Municipal;

III - a Valorização do Profissional de Ensino;

IV - a Escola Pública gratuita, de qualidade, laica para todos, a serviço das necessidades da população, independentemente de sexo, etnia, cor, situação sócio-econômica, credo religioso e político.

Art. 2º A Gestão Democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

Art. 3º O Ensino Público Municipal garantirá à criança e ao adolescente:

I - a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - o preparo do educando para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

III - a garantia de igualdade de tratamento, sem discriminar de qualquer espécie;

IV - a igualdade de condições de acesso e permanência na escola e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classe da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros de Apoio e Projetos;

V - a garantia da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

VI - a garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do município.

Art. 4º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I - formação contínua e sistemática de todo pessoal do Quadro de Magistério, promovida e/ou oferecida pela Secretaria Municipal da Educação;

II - condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - perspectiva de progressão na carreira;

IV - realização periódica de Concursos Públicos de Ingresso e de Acesso;

V - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI - piso salarial;

VII - o reajuste do salário dos Profissionais de Ensino obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

Art. 5º Essa Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Educação Infantil, Educação Especial e do Ensino Fundamental, nos termos das [Constituições Federal e Estadual](#), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Orgânica do Município promulgada em 3 de abril de 1990 e da [Lei Complementar nº 2, de 23 de dezembro de 1992](#).

Art. 6º Para os efeitos deste Estatuto serão abrangidos os docentes e os profissionais da educação de suporte pedagógico que desenvolvem atividades de planejar, executar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o Ensino na Rede Municipal de Educação.

Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Classe: conjunto de cargos e/ou funções e atividades de igual denominado;

II - Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza escalonadas de acordo com o mínimo grau de titulação exigida;

III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do quadro do magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do magistério, na educação infantil, na educação especial e no Ensino Fundamental;

IV - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções e atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades privativas da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II **Da Composição do Quadro do Magistério**

Art. 8º O Quadro do Magistério é composto de 2 (dois) subquadros, a saber:

I - Subquadro de Cargos Públicos (S.Q.C.);

II - Subquadro de Funções-Atividades (S.Q.F.).

Art. 9º O Quadro do Magistério é constituído de Série de Classes de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico, integrados nos Subquadros do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I - Série de Classes de Docentes:

a) Professor de Educação Básica (SQC e SQF);

b) Professor de Educação Básica I (SQC e SQF);

c) Professor de Educação Básica II (SQC e SQF);

d) Professor de Educação Básica - Educação Infantil -Creches (S.Q.C e S.Q.F). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2005\)](#)

e) Professor de Educação Básica II - Educação Especial (S.Q.C e S.Q.F). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2005\)](#)

II - Classes de Suporte Pedagógico:

a) Diretor de Escola (SQC);

b) Supervisor de Ensino (SQC).

c) Orientador Pedagógico. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

Art. 10. Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar postos de trabalho destinados às funções de Professor Coordenador e às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento neste Estatuto.

Seção III **Do Campo de Atuação dos Profissionais de Ensino**

Art. 11. Os profissionais de ensino atuarão na educação especial; educação infantil; e no ensino fundamental, de 1ª a 8ª séries.

Art. 12. Os profissionais do ensino atuarão nas seguintes áreas:

I - área de docência na sala de aula:

1. na Educação Infantil:

a) ~~em classes de Educação Infantil (creches e EMELs);~~

~~a) 02 professores por turmas em classes de Educação Infantil (creche) e 01 professor por turma em classes de Educação Infantil (EMEL);~~
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

a) em classes de Educação Infantil (Creches e EMELs) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 251, de 2017\)](#)

b) em classes de Educação Especial (EMAE);

2. no Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série;

II - área de docência por turmas como enriquecimento curricular e reforço e acompanhamento psicopedagógico, nas formas a serem regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação:

1. Professor de Aulas de Reforço: no Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, haverá professor para ministrar aulas de reforço para alunos que apresentarem dificuldades no processo ensino-aprendizagem;

~~2. Professor de Acompanhamento Psicopedagógico: na educação infantil e ensino fundamental haverá um especialista em psicopedagogia, para acompanhar alunos que apresentarem dificuldades no processo ensino-aprendizagem;~~

2. haverá especialistas em Psicopedagogia, Fonoaudiologia, e Terapia Ocupacional na Educação Especial, Educação Infantil e Ensino Fundamental para acompanhar alunos que apresentarem dificuldades no processo Ensino - Aprendizagem. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2001\)](#)

3. Professor de Educação Musical: na Educação Infantil, Educação Especial e no Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, haverá professor para ministrar aulas de Educação Musical para Formação de Coral, Bandas e Fanfarras;

4. Professor de Língua Estrangeira Moderna: no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, haverá professor para ministrar aulas de Língua Estrangeira Moderna;

5. Professor Orientador em Sala de Leitura: na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, haverá professor para orientar as atividades de leitura;

6. Professor Orientador em Sala de Informática: no ensino fundamental de 1ª a 8ª série haverá professor orientador de informática;

7. Professor Auxiliar:

a) na educação infantil e na educação especial haverá um professor auxiliar para cada conjunto de 10 (dez) classes na rede municipal de ensino;

a) na educação infantil haverá um Professor Auxiliar por turno, para cada conjunto de 08 classes, com vencimento de 2/3 (dois terços) do salário inicial de PEB e com uma carga horária de trabalho de 100 (cem) horas mensais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2001\)](#)

b) no ensino fundamental de 1ª a 4ª série haverá um professor auxiliar para cada unidade escolar, por turno;

c) no Ensino Fundamental de 1º a 8º série haverá um Professor Auxiliar por período, para cada unidade escolar, com vencimentos de 2/3 (dois terços) do salário de PEB-I (1º a 4º série) e PEB-II (5º a 8º série) com a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2001\)](#)

7. Professor Auxiliar: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 353, de 2024\)](#)

a) Na Educação Infantil - Creche, haverá professor auxiliar com vencimento referente a faixa inicial do Anexo V, na tabela pertinente à função, com carga horária de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 353, de 2024\)](#)

b) Na Educação Infantil - Pré-escola, haverá professor auxiliar com vencimento referente a faixa inicial do Anexo V, na tabela pertinente à função, com carga horária de trabalho de 100 (cem) horas mensais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 353, de 2024\)](#)

c) No Ensino Fundamental - Anos Iniciais, haverá professor auxiliar com vencimento referente a faixa inicial do Anexo V, na tabela pertinente à função, com uma carga horária de trabalho de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 353, de 2024\)](#)

d) No Ensino Fundamental - Anos Finais, haverá professor auxiliar com vencimento referente a faixa inicial do Anexo V, na tabela pertinente à função, com carga horária de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 353, de 2024\)](#)

e) Na Educação Especial (EMEBE) haverá professor auxiliar, com vencimento referente a faixa inicial do Anexo V, na tabela pertinente à função, com carga horária de trabalho de 100 (cem) horas mensais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 353, de 2024\)](#)

8. Professor Eventual: no ensino fundamental de 1ª a 8ª série, nos casos de faltas dos docentes, ou de afastamentos inferiores a 20 (vinte) dias, haverá professores eventuais, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação;

9. ~~(vetado):~~

9. Professor de Recreação, Jogos e Dança no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, na Educação Infantil e Educação Especial haverá professor de Educação Física, para ministrar aulas de recreação, jogos e dança. [\(Redação dada pela Lei nº 2.258, de 1999\)](#)

10. Professor de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Ensino Médio no período noturno, haverá Professor Orientador de Aprendizagem para fazer o atendimento da clientela que não teve acesso ou continuidade de estudo na idade própria, com 02 (duas) horas aulas por turma e, 01 (uma) hora aula para Planejamento e Preparação de Atividades. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2001\)](#)

III - área de coordenação pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Educação Especial e no Ensino Fundamental, haverá Professor Coordenador, como posto de trabalho na seguinte conformidade:

1. na Educação Infantil (creches e EMEIs): haverá um Professor Coordenador para cada conjunto de 20 (vinte) classes, somadas as duas modalidades da rede municipal de educação infantil;

2. na Educação Especial (EMEE): haverá um Professor Coordenador para cada unidade escolar; quando a unidade escolar de 5ª a 8ª série funcionar em turno noturno com 10 (dez) ou mais classes, haverá um Professor Coordenador para o referido turno;

1. na Educação Infantil (Creches e EMEIS) haverá um Professor Coordenador para cada Unidade Escolar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

2. na Educação Especial (EMEBE) haverá um Professor Coordenador para cada Unidade Escolar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

3. no Ensino Fundamental haverá um Professor Coordenador para cada Unidade Escolar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

~~IV - área de Vice-Diretor da Escola: com atuação no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série; quando a Unidade Escolar funcionar em turno noturno com 10 (dez) ou mais classes, haverá um Professor Coordenador para o referido turno;~~

IV - área de Vice-Diretor de Escola: com atuação no Ensino Fundamental, haverá um Vice-Diretor de Escola para cada unidade escolar como posto de trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

V - área de Direção de Escola: com atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental na seguinte conformidade:

1. Educação Infantil:

a) Creches: 1 (um) Diretor para cada Unidade Escolar;

b) EMEIs: 1 (um) Diretor para cada 20 (vinte) classes de totalidade da Rede Municipal de Educação Infantil, sendo o referido bloco independente da unidade escolar;

b) EMEIS: 01(um) Diretor "para cada Unidade Escolar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2007\)](#)

2. no Ensino Fundamental: 1 (um) Diretor para cada Unidade Escolar;

~~VI - área de supervisão: com atuação na educação infantil, educação especial, ensino fundamental em número de 1 (um) para a rede municipal de ensino;~~

VI - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos (EJA) em número de 02 (dois) para a Rede Municipal de Ensino. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 79, de 2004\)](#)

VII - Orientador Pedagógico com atuação na Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

3 - na Educação de Jovens e Adultos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2001\)](#)

a) em classes de Ensino Fundamental; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2001\)](#)

b) em classes de Ensino Médio. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2001\)](#)

TÍTULO II DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 13. O provimento dos cargos da série de classes de docentes, professor de educação básica, educação básica I e II, far-se-á através de concurso público de provas e títulos mediante ingresso e acesso.

Art. 14. O concurso público reger-se-á por edital que conterá, basicamente, instruções especiais que estabelecerão a modalidade do concurso, as condições para o provimento do cargo, o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos, critérios de aprovação e classificação, o prazo de validade do concurso e a porcentagem de cargos a serem oferecidas para provimento mediante acesso.

Parágrafo único. As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas por portaria expedida pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 15. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 16. O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 17. As provas e a titulação serão julgados por comissão composta de no mínimo 3 (três) membros designados pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 18. Sempre que houver necessidade de classificar profissionais do ensino, para diversos fins, as classificações obedecerão aos seguintes critérios:

I - Doutorado, Mestrado e Pós Graduação, na área específica de sua atuação;

II - títulos relativos a cursos de aperfeiçoamento e extensão cultural na área específica da educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação expedirão normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo inclusive as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos cursos e títulos.

CAPÍTULO III DA POSSE E EXERCÍCIO

Seção I Da Posse

Art. 19. Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o docente, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo assim a sua titularidade.

Art. 20. A posse no cargo dependerá de prévia inspeção médica oficial, sendo que somente poderá ser empossado aquele que for apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 21. A posse verificar-se-á mediante a assinatura do docente e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do docente em cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º No ato da posse, o docente deverá declarar se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou ainda em fundação pública.

§ 3º A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

§ 4º A contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser suspenso até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que o docente demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

Art. 22. Tomar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto nos §§ 3º e 4º do art. 21.

Seção II Do Exercício

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

§ 1º O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do docente.

§ 2º Ao entrar em exercício, o docente deverá apresentar na sua unidade escolar os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24. À autoridade competente da unidade escolar para onde for designado o docente, compete dar-lhe exercício.

Art. 25. O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

Art. 26. O docente que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27. O estágio probatório será regido pela [Constituição Federal](#), alterado pela [Emenda nº 19 de 05/06/1998](#).

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO DE CARGOS E PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES / ATIVIDADES

Art. 28. O provimento de cargos e preenchimento de funções/atividades de séries de classes de docentes e das classes de profissionais de suporte pedagógico será feito através de:

I - ingresso;

II - nomeação;

III - acesso;

IV - admissão;

V - designação.

Art. 29. O ingresso para provimento de cargos de série de classes de docentes far-se-á através de aprovação prévia em concurso público, exclusivamente de provas e títulos.

Art. 30. A nomeação prevista no inciso II do art. 28 será feita:

I - em caráter efetivo para cargo da série de classes de docentes;

II - em comissão, quando se tratar de cargos que assim devam ser providos.

Art. 31. O acesso previsto no inciso III do art. 28 para provimento dos cargos da série de classes de docentes, observada a habilitação profissional exigida para o exercício do cargo, é a elevação do profissional, dentro da carreira, aos níveis superiores.

§ 1º O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º Para o acesso será computado como título o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal.

§ 3º O acesso será permitido obedecendo o interstício de no mínimo 2 (dois) anos no cargo anterior.

~~Art. 32. O preenchimento de funções/atividades da série de classes de docentes far-se-á mediante admissão precedida de processo seletivo de tempo de serviço no magistério e títulos.~~

Art. 32. O preenchimento de funções - atividades da série de classe de docentes far-se-á mediante admissão precedida de processo seletivo classificatório de provas, títulos e tempo de serviço no Magistério. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2014](#))

Parágrafo único. Aos pontos atingidos pelo candidato na prova objetiva serão acrescidos os pontos por titulação e tempo de serviço no Magistério Municipal de Cerquilho, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2014](#))

Art. 33. A designação far-se-á para os cargos que se caracterizam como posto de trabalho (professor coordenador e vice-diretor), mediante aprovação da comunidade escolar (Conselho da escola).

Parágrafo único. O Conselho da escola é um colegiado definido e regulamentado pelo Regimento Comum das Escolas Municipais.

CAPÍTULO VI DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 34. As formas e requisitos para provimento dos cargos da série de classe dos docentes e das classes de profissionais de suporte pedagógico do quadro do magistério ficam assim estabelecidos:

I - série de classe de docentes:

1. Professor de Educação Básica (PEB): as formas de provimento do cargo serão através de concurso público de provas e títulos e por nomeação, sendo requisitos para provimento do cargo de habilitação específica de nível médio na modalidade normal, ou nível superior.

2. Professor de Educação Básica I (PEB I): as formas de provimento do cargo serão através de concurso público de provas e títulos e por nomeação, sendo requisitos para provimento do cargo de habilitação específica de nível médio na modalidade normal, ou nível superior.

3. Professor de Educação Básica I (PEB I): as formas de provimento do cargo serão através de concurso público de provas e títulos e por nomeação, sendo requisitos para provimento do cargo:

a) Professor de Educação Especial (PEB): habilitação específica de nível médio na modalidade normal e nível superior, mais curso de extensão cultural e aperfeiçoamento na área específica de atuação;

b) Professor de Educação Especial (PEB II): habilitação específica de nível médio na modalidade normal, mais licenciatura plena em pedagogia com especialização na área específica e/ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área específica de atuação.

4. Professor de Educação Básica II (PEB II): as formas de provimento do cargo serão através de concurso público de provas e títulos por nomeação e acesso, sendo requisitos para o provimento do cargo: habilitação específica plena na área própria ou formação superior em área correspondente.

5. PEB - Educação Infantil - Creches (de 0 a 03 anos): as formas de provimento do cargo serão por meio de concurso público de provas e títulos ingressos, sendo requisitos para provimento do cargo habilitação específica em Educação Infantil de nível médio na modalidade normal ou

superior. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2005\)](#)

II - classe de profissionais de suporte pedagógico:

1. Diretor de Escola: a forma de provimento do cargo será por nomeação em comissão, mediante o seguinte processo:

a) haverá uma inscrição no final do ano letivo, com apresentação de títulos e uma proposta de trabalho, que realizar-se-á de quatro em quatro anos, podendo ser antecipada por solicitação do Conselho da escola;

b) os candidatos serão submetidos à prova de títulos: tempo de docência, experiência profissional na direção, cursos de aperfeiçoamento e extensão cultural na área específica da educação, doutorado, mestrado e pós graduação na área específica de sua atuação;

c) serão classificados os 3 (três) primeiros candidatos em cada unidade escolar;

d) os candidatos classificados deverão apresentar uma proposta de trabalho em assembléia para a apreciação da comunidade escolar (Conselho da escola);

e) encerrado o processo de escolha, o Diretor será nomeado em comissão por um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução por mais 2 (dois) anos, tendo o direito de concorrer a novo processo eletivo;

f) o seu mandato poderá ser encerrado quando demonstrar falta de capacidade, de liderança, de dedicação ao serviço, inassiduidade, indisciplina, insubordinação, má conduta;

g) a decisão do encerramento do mandato ficará a cargo da comunidade escolar (Conselho de escola), com apreciação do Prefeito Municipal;

h) serão requisitos para provimento do cargo: licenciatura plena em pedagogia ou pós títulos e ter no mínimo 8 (oito) anos de experiência no magistério.

2. Supervisor de Ensino: a forma de provimento será através de nomeação em comissão na seguinte conformidade:

a) será apresentada uma lista tríplice de nomes pela Secretaria Municipal da Educação, dentre os quais 1 (um) será escolhido pelo Prefeito Municipal, após entrevista e análise da proposta de trabalho apresentada;

b) serão requisitos para provimento do cargo: licenciatura plena em pedagogia ou pós títulos e ter no mínimo 8 (oito) anos de experiência no magistério, dos quais 3 (três) anos no exercício do cargo ou função de suporte pedagógico educacional.

CAPÍTULO VII DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES / ATIVIDADE

Art. 35. O preenchimento de funções/atividades da série de classes de docentes será mediante admissão e processar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

II - para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

III - para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções / atividades afastados a qualquer título.

Art. 36. Os requisitos para preenchimento das funções/atividades da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no inciso I do art. 34 desse estatuto.

~~Art. 37. A admissão para preenchimento das funções/atividades da série de classes de docentes do quadro do magistério far-se-á obedecendo a ordem de classificação dos inscritos, precedida de processo seletivo de tempo de serviço no magistério e títulos.~~

Art. 37. A admissão para preenchimento de função atividade da série de classes de docente do Quadro do magistério far-se-á obedecendo à ordem de classificação dos inscritos precedida de processo seletivo classificatório de provas, títulos e tempo de serviço no Magistério. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2014\)](#)

Art. 38. O processo seletivo de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

~~Art. 39. Para desempenhar as atribuições nas áreas de orientação na sala de leitura e informática, de educação musical, de ensino de língua estrangeira moderna e aulas de reforço, serão admitidos sob a forma de funções/atividades, por tempo determinado, profissionais de ensino com cursos ou habilitações específicas para cada caso, e serão classificados de acordo com o art. 37.~~

Art. 39. Para desempenhar as atribuições nas áreas de Orientação na Sala de Leitura e Informática, de Educação Musical, de Ensino de Língua Estrangeira Moderna e Aulas de Reforço, serão admitidos sob a forma de função/atividade, por tempo determinado, profissionais de ensino com cursos ou habilitações específicas para cada caso e não ficarão vinculados com os demais docentes de sala de aula, sendo classificados a parte para cada projeto, de acordo com o Art. 37 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2001\)](#)

~~Art. 40. Para desempenhar a função de professor auxiliar, serão admitidos sob a forma de função/atividade, por um período de 2 (dois) anos, profissionais de ensino com habilitação específica de nível médio na modalidade normal, sendo que após o término do prazo estabelecido não será permitida sua recondução, e serão classificados de acordo com títulos, devidamente inscritos em livro próprio.~~

~~Art. 40. Para desempenhar a função de Professor Auxiliar, serão admitidos sob a forma de função/atividade, por um período de 2 (dois) anos, profissionais de ensino com habilitação específica de nível médio modalidade normal, sendo que após o término do prazo estabelecido, não será permitido sua recondução, e serão classificados de acordo com títulos inscritos em livro próprio. [\(Redação dada pela Lei nº 2.260, de 1999\)](#)~~

~~Art. 40. Para desempenhar a função de Professor Auxiliar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, serão admitidos sob a forma de função/atividade, pelo período que durar o ano letivo, os seguintes profissionais de ensino: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2007\)](#)~~

~~a) para educação com crianças de 4 a 5 anos – Professor PEB com habilitação específica em Nível Médio, modalidade normal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2007\)](#)~~

~~b) para as primeiras cinco séries do Ensino Fundamental Professor PEB I com habilitação específica em Nível Médio modalidade normal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2007\)](#)~~

c) ~~para as quatro últimas séries do Ensino Fundamental – Professor PEB II com habilitação específica plena na sua área própria ou formação superior a essa área de correspondente. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2007)~~

Art. 40. Para desempenhar a função de Professor Auxiliar na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial (EMEBE), serão admitidos sob a forma de função/atividade, pelo período que durar o ano letivo, os seguintes profissionais de ensino: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 353, de 2024\)](#)

a) Para a Educação Infantil: professor de Educação Básica (PEB) com habilitação específica em Nível Médio, na modalidade normal ou nível superior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 353, de 2024\)](#)

b) Para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental: professor de Educação Básica I (PEB I) com habilitação específica em Nível Médio, na modalidade normal ou nível superior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 353, de 2024\)](#)

c) Para os Anos Finais do Ensino Fundamental: professor de Educação Básica II (PEB II) com habilitação específica plena na área própria ou formação superior em área correspondente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 353, de 2024\)](#)

d) Para a Educação Especial (EMEBE): professor de Educação Especial (PEB II) com habilitação específica de Nível Médio na modalidade normal mais licenciatura plena em pedagogia com especialização na área específica e/ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área específica de atuação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 353, de 2024\)](#)

Parágrafo único. A admissão será feita por meio de classificação do candidato, obedecendo ao estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Educação e cultura, que indicará os critérios de atribuição de classe e aulas do ano letivo correspondente ao período de contratação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2007\)](#)

Art. 41. Para desempenhar a função de professor eventual, serão admitidos por Portaria Especial, profissionais de ensino com habilitação específica de nível médio na modalidade normal (1ª a 4ª) e habilitação específica (5ª a 8ª), e serão classificados de acordo com o art. 37.

Art. 42. Para desempenhar a função de psicopedagogo, será admitido sob a forma função/atividade, por tempo determinado, profissional de ensino com especialização em psico-pedagogia.

Art. 43. O professor de recreação, jogos e dança terá que ser habilitado em educação física.

~~Art. 44. Os profissionais admitidos na forma dos arts. 39, 40, 41, 42 e 43 serão considerados em regência de classe para todos os efeitos legais.~~

Art. 44. Os profissionais admitidos na forma dos arts. 39, 40, 41, 42 e 43 serão considerados em regência de classe e terão o tempo computado na área de atuação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2001\)](#)

Art. 45. O número de profissionais de ensino citados no artigo 39, 40, 42 e 43, bem como a carga horária de trabalho semanal, serão disciplinados em regulamento e fixados em função do número de turmas e classes da unidade escolar.

CAPÍTULO VIII DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

~~Art. 47. O posto de trabalho para vice-diretor de escola, na rede municipal de ensino, somente será ocupado no ensino fundamental de 5ª a 8ª série quando a unidade escolar funcionar em 3 (três) turmas.~~

Art. 47. O Posto de Trabalho para Vice-Diretor de Escola na Rede Municipal de Ensino será ocupado nas Unidades Escolares do Ensino Fundamental. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

Art. 48. A escola do vice-diretor de escola é de competência do diretor de escola, que deverá submetê-lo à prévia aprovação da comunidade escolar (Conselho de escola), pertencendo ou não o professor à unidade escolar, levando-se em consideração a sua proposta de trabalho e sua atuação educacional.

~~Art. 49. A designação para o posto de trabalho será por 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução por mais 2 (dois) anos, tendo direito a concorrer a novo processo eletivo.~~

Art. 49. A designação para o Posto de Trabalho será por 01 (um) ano, sendo permitida a sua recondução. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

Art. 50. A designação do vice diretor poderá ser cessada quando demonstrar falta de capacidade, de liderança, de dedicação ao serviço, inassiduidade, indisciplina, insubordinação, má conduta. A decisão ficará a cargo do Diretor de escola com a prévia aprovação da comunidade escolar (Conselho de escola).

Art. 51. Para ser designado Vice-Diretor de escola, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser docente que tenha efetividade assegurada no cargo ou, excepcionalmente, que seja admitido para função/atividade;

II - ter licenciatura plena em Pedagogia;

III - ter no mínimo 3 (três) anos de experiência docente no magistério, não sendo permitida a contagem cumulativa no mesmo período nos ensinos públicos ou particular;

IV - pertencer, de preferência, à unidade escolar, ou excepcionalmente a outra da rede municipal de ensino de Cerquilha.

Art. 52. Pelo exercício da função de Vice Diretor de escola, o docente receberá, além dos vencimentos ou salário do seu cargo ou da sua função/atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal e até 40 horas semanais, sendo tomado como paradigma para essa diferença o nível retributivo inicial do seu cargo ou função efetivada.

Art. 53. Durante o tempo em que o Vice Diretor de escola exercer a substituição do Diretor de escola, terá direito à diferença entre o valor padrão do cargo ou da função/atividade que ocupa e o valor do padrão do cargo de Diretor de escola.

Seção II Do Posto de Trabalho Para Professor Coordenador

Art. 54. O preenchimento do posto de trabalho para professor coordenador far-se-á mediante designação, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e de experiência no magistério e títulos, sendo o referido processo realizado pela Secretaria Municipal de Educação na forma a

ser estabelecida em regulamento.

~~Art. 54. O preenchimento do posto de trabalho para Professor Coordenador far-se-á mediante designação precedida de processo seletivo de tempo de serviço no magistério e títulos, sendo o referido processo realizado pela Secretaria Municipal de Educação na forma a ser estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2.260, de 1999)~~

Art. 54. O preenchimento do Posto de Trabalho para Professor Coordenador far-se-á mediante designação precedida de proposta de trabalho avaliada pelo Diretor da Unidade Escolar e a equipe de Supervisão e aprovada Pelo Conselho de Escola. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

Art. 55. Para ser designado professor coordenador, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - na educação infantil (creches e EMELs):

~~1. ser portador de habilitação específica de nível médio na modalidade normal, mais licenciatura plena em Pedagogia;~~

1. ser portador de habilitação específica em nível médio na modalidade normal e/ou Licenciatura Plena em Magistério. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

~~2. ter experiência mínima de 5 (cinco) anos na docência de educação infantil;~~

2. ter experiência mínima de 3 (três) anos na docência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

II - na educação especial (EMAEE):

~~1. ser portador de habilitação específica de nível médio na modalidade normal, mais licenciatura plena em Pedagogia com especialização na área específica e/ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação na área específica de atuação;~~

1. ser portador de habilitação específica em nível médio na modalidade normal e/ou Licenciatura Plena em Magistério. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

~~2. ser portador de habilitação específica de nível médio na modalidade normal, mais curso de extensão cultural e aperfeiçoamento na área específica de atuação; (Revogado pela Lei Complementar nº 160, de 15 de dezembro de 2009)~~

~~3. ter experiência mínima de 5 (cinco) anos na docência de educação especial;~~

3 - ter experiência mínima de 3 (três) anos na docência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

III - no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries:

~~1. ser portador de habilitação específica de nível médio na modalidade normal, mais licenciatura plena em Pedagogia;~~

~~1. ser portador de habilitação específica de nível médio na modalidade normal, mais licenciatura plena em pedagogia; (Redação dada pela Lei nº 2.260, de 1999)~~

1. ser portador de habilitação específica em nível médio na modalidade normal e/ou Licenciatura Plena em Magistério. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

~~2. ter experiência de 5 (cinco) anos no magistério no campo de atuação;~~

2. ter experiência de 3 (três) anos na docência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

IV - no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries:

~~1. ser portador de curso superior com habilitação plena;~~

1. ser portador de Licenciatura Plena em Magistério. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

~~2. ter experiência mínima de 5 (cinco) anos no magistério no campo de atuação;~~

2. ter experiência de 03 (três) anos na docência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

Art. 56. A designação para a função de professor coordenador terá validade de 1 (um) ano sendo permitida a sua recondução após a aprovação de seu trabalho pela comunidade escolar (Conselho da escola).

Art. 56. A designação do Professor Coordenador terá validade de 01 (um) ano, sendo permitida a sua recondução por mais 01 (um) ano após aprovação de seu trabalho pela Comunidade Escolar (Conselho de Escola), tendo direito a concorrer a novo processo eletivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2001\)](#)

Art. 57. Sua designação poderá ser cessada quando demonstrar falta de capacidade, de liderança, de dedicação ao serviço, inassiduidade, indisciplina, insubordinação, má conduta, ou quando por qualquer motivo, exceto licença gestante, se afastar por mais de 30 (trinta) dias, sendo garantido o direito de defesa e o contraditório.

Art. 58. Pelo exercício da função de professor coordenador, o docente receberá além dos vencimentos ou salário de seu cargo ou de sua função/atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal e até 40 horas semanais, sendo tomado como paradigma para essa diferença o nível retributivo inicial do seu cargo ou de sua função atividade.

TÍTULO III DAS JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

~~Art. 59. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com aluno, de horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.~~

Art. 59. A Jornada Semanal de Trabalho Docente é constituída de horas em atividades com aluno, de horas de trabalho pedagógico coletivo

(HTPC), de horas de trabalho pedagógico na escola (HTPE) e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente (HTPL). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

Art. 60. Os ocupantes de cargo docente ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – jornada especial de trabalho docente, composta de 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

II – jornada inicial de trabalho docente, composta por:

1. 20 (vinte) horas em atividades com aluno;

2. 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas na escola em atividades coletivas e 2 (duas) horas em local de livre escolha;

3. 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 01 (uma) hora na escola em atividades coletivas e 3 (três) horas em local de livre escolha. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2011\)](#)

III – jornada básica de trabalho docente, composta por:

1. 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

2. 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas na escola em atividades coletivas e 3 (três) horas em local de livre escolha;

3. 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 01 (uma) hora na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas em local de livre escolha. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2011\)](#)

IV – Jornada inicial docente composta por: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2005\)](#)

1. 30 (trinta) horas de aula com atividades com alunos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2005\)](#)

2. 06 (seis) horas de trabalho pedagógico, das quais 03 (três) horas na escola em atividades coletivas e 3 (três) horas em local de livre escolha. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2005\)](#)

3. 06 (seis) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas em local de livre escolha. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2011\)](#)

Art. 60. Os titulares de cargo docente ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

I - jornada reduzida de trabalho docente com 18 horas semanais composta por: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

1. 12 (doze) horas em atividades com aluno; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

2. 03 (três) horas de trabalho pedagógico na escola - HTPE [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

3. 01 (uma) hora de trabalho pedagógico coletivo - HTPC [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

4. 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha - HTPL [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

II - jornada inicial de trabalho docente com 24 horas semanais compostas por: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

1. 16 (dezesseis) horas em atividades com aluno; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

2. 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico na escola - HTPE [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

3. 01 (uma) hora de trabalho pedagógico coletivo - HTPC [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

4. 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha - HTPL [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

III - jornada básica de trabalho docente com 30 horas semanais, composta por: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

1. 20 (vinte) horas em atividades com aluno; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

2. 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico na escola - HTPE [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

3. 01 (uma) hora de trabalho pedagógico coletivo - HTPC [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

4. 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha - HTPL [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

IV - Jornada Integral de Trabalho Docente com 36 horas semanais, composta por: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

1. 24 (vinte e quatro) horas em atividades com aluno; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

2. 6 (seis) horas de trabalho pedagógico na escola - HTPE [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

3. 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

4. 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha - HTPL [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

Art. 61. A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.

Parágrafo único. Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período.

Art. 62. Além da jornada a que estiver sujeito, o docente titular de cargo poderá prestar carga suplementar de trabalho, respeitado o limite de:

Art. 62. O docente titular de cargo poderá prestar Carga Suplementar de Trabalho correspondente à diferença entre o limite de 40 (quarenta)

horas semanais e o número de horas estabelecido pela jornada de trabalho docente semanal a que se refere o art. 60, conforme Anexo IV-B. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

I - 20 (vinte) horas para os docentes em jornada especial de trabalho, incluídas as horas de trabalho coletivo e as horas de livre escolha;

II - 16 (dezesseis) horas para os docentes em jornada inicial de trabalho, incluídas as horas de trabalho coletivo e as horas de atividade de livre escolha;

III - 10 (dez) horas para os docentes em jornada básica de trabalho, incluídas as horas de trabalho pedagógico coletivo e horas de atividades de livre escolha.

§ 1º O titular do cargo docente de Educação Básica e Educação Básica I, desde que habilitados, poderão ministrar aulas de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental à título de carga suplementar.

§ 2º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas pela jornada de trabalho a que estiver sujeito, até o limite de 40 (quarenta) horas.

§ 3º O titular do cargo docente, o estável e o ocupante de função atividade da educação básica poderão ministrar aulas no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, e de 5ª a 8ª série, desde que habilitados em regime de acúmulo de cargo.

Art. 63. As horas de trabalho pedagógico deverão ser assim distribuídas:

I - as horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino bem como para atendimento a pais de alunos;

II - as horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos de alunos.

III - as horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para atividades pedagógicas e de estudo individual ou coletivo, pesquisa, planejamento de aulas, avaliação de trabalho dos alunos, capacitação e treinamento, atendimento aos pais/responsáveis, com supervisão da equipe de gestão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

Parágrafo único. As horas de trabalho pedagógico na escola (HTPE) deverão ser realizadas de acordo com a organização na Unidade Escolar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

Art. 64. As jornadas de trabalho previstas nos incisos I, II e III do art. 58 não se aplicam aos ocupantes de função/atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a ocupar.

~~Parágrafo único. Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.~~

Parágrafo único. Entende-se por Carga Horária o conjunto de horas em atividade com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola, horas de trabalho pedagógico coletivo e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

CAPÍTULO II DA ESCOLHA DE CLASSE E/OU AULAS

Art. 65. A escolha de classes e/ou aulas objetiva:

I - acomodação dos profissionais de ensino nas unidades escolares da rede municipal;

II - fixação da forma de cumprimento da jornada;

III - definição do horário de trabalho do profissional de ensino.

~~Art. 66. As atribuições de classes e/ou aulas ocorrerão sempre no início de cada período letivo, e serão precedidas de processo seletivo classificatório que levará em conta a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço e os títulos no respectivo campo de atuação, na forma a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.~~

Art. 66. As atribuições de classe e aulas ocorrerão na forma a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2014\)](#)

~~Parágrafo único. O tempo de serviço prestado pelo docente em estabelecimento de ensino estadual será computado para o disposto de classificação nos termos deste artigo.~~

Parágrafo único. Para os professores OFAs - Ocupantes de Função Atividade, as atribuições serão precedidas de processo seletivo classificatório de provas e títulos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2014\)](#)

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DE ENSINO

Art. 67. Além dos previstos em legislação pertinente [\(Lei Complementar nº 2 de 23 de dezembro de 1992\)](#), constituem direitos dos profissionais de ensino:

I - ter acesso à informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule e melhore de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme estabelecido por esta Lei;

- V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;
- VI - participar, como integrante do Conselho de escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- IX - reunir-se na unidade escolar para tratar de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- X - ter assegurado amplo direito de defesa.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 68. O integrante do quadro do magistério poderá ser afastado do exercício de sua função, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - exercer cargo em comissão, em atividades inerentes ou correlatas às do magistério, previstas nas unidades escolares ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação;

II - exercer, em comissão, outras funções dentro da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

§ 1º O afastamento referido no inciso I será concedido sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, devendo o integrante do quadro do magistério cumprir o regime de trabalho semanal compatível ao cargo.

§ 2º O afastamento referido no inciso II será concedido sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, exceto a contagem de tempo para fins de classificação na unidade escolar.

§ 3º O integrante do quadro do magistério receberá, quando afastado, nos incisos I e II, a diferença salarial entre seu cargo e o cargo em comissão.

§ 4º Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função/atividade do quadro do magistério.

§ 5º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, capacitação de docentes, assistência técnica, supervisão, direção, exercidas em unidades escolares e/ou na Secretaria Municipal da Educação.

III - frequentar curso de pós graduação, de aperfeiçoamento, especialização, ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos, mas sem o das demais vantagens do cargo.

Art. 69. Ao titular de cargo do quadro do magistério, quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito do município, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo junto à Prefeitura Municipal, enquanto durar o mandato.

Art. 70. Aplicar-se-ão ao pessoal do quadro do magistério, no que couber, as disposições relativas e outros afastamentos previstos na legislação respectiva.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 71. A remoção é o deslocamento dos integrantes do quadro do magistério público municipal nas unidades da Secretaria Municipal da Educação, podendo ser feita a pedido ou **ex-officio**.

Art. 72. Os profissionais do ensino titulares de cargos da série de classes de docentes poderão remover-se de suas unidades de lotação por permuta ou por concurso anual mediante requerimento.

Parágrafo único. Para efeito de remoção, será contado o tempo de exercício no magistério público municipal e títulos.

Art. 73. O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso ou acesso para provimento de cargos da série de classes de docentes.

Art. 74. Os integrantes da série de classes de docentes ainda terão direito à remoção por permuta.

Art. 75. Não poderá ser autorizado permuta ao profissional:

I - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

II - cuja unidade de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Art. 76. O profissional de ensino removido deverá assumir de imediato o exercício a unidade escolar para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho do cargo em comissão, devendo se apresentar no 1º dia útil, após o término do impedimento.

Art. 77. Anualmente, em época própria, a Secretaria Municipal de Educação baixará portaria disciplinando os concursos de remoção e permuta.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 78. Aos profissionais de ensino serão concedidas:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

~~III - licença à gestante e à adotante;~~

III - licença maternidade; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 113, de 2005](#))

IV - licença paternidade;

V - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VI - licença para prestar serviço militar;

VII - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

VIII - licença compulsória;

IX - licença prêmio;

X - licença para tratar de interesses particulares;

XI - licença para desempenho de mandato classista;

XII - licença por motivo especial;

XIII - licença nojo.

XIV - licença gala.

Art. 79. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Art. 80. Terminada a licença, o profissional de ensino deverá assumir imediatamente o exercício de suas atribuições.

Art. 81. O profissional de ensino licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cessada a licença e ser promovida a sua responsabilidade.

Art. 82. A licença poderá ser prorrogada, a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial, sendo que o pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findar o prazo da licença.

Art. 83. A regulamentação dos diversos tipos de licença previstas neste estatuto deverá estar de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cerquillo [Lei Complementar nº 2 de 23 de dezembro de 1992](#)

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 84. A regulamentação das férias do profissional de ensino deverá ser de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cerquillo, havendo coincidência, preferencialmente, com o período de férias escolares.

Art. 85. Além das férias regulamentares, o profissional de ensino poderá gozar do recesso escolar previsto no Calendário Escolar Anual, desde que não convocados pela Secretaria Municipal de Educação para eventuais treinamentos e/ou reciclagens.

CAPÍTULO VI DO ACÚMULO DE CARGOS

Art. 86. Ao profissional de ensino é lícito acumular cargos públicos na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de professor;

II - 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º Em ambas as hipóteses, o profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º No caso de acúmulo de 2 (dois) cargos docentes ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função/atividade.

Art. 87. A competência para avaliação do acúmulo de cargos ou função no âmbito da Secretaria Municipal de Educação é da Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos (CAAC), cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 88. A investidura em cargo municipal ou a admissão e designação para desempenho de função pública ficará condicionada à comunicação desse fato à CAAC feita previamente ao ato da posse, admissão ou designação.

Art. 89. A verificação da compatibilidade de acúmulo de cargos será feita através de análise de atestados de horários, antes do início do exercício.

CAPÍTULO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 90. Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do profissional de ensino, e dependerá sempre de exame médico oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o profissional de ensino será aposentado.

§ 2º A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do profissional de ensino.

Art. 91. A readaptação poderá ser temporária ou definitiva, de acordo com o laudo expedido após exame médico oficial, sendo que o cancelamento ou não do mesmo se dará após avaliação médica oficial.

Art. 92. Ao profissional de ensino que se encontra com laudo temporário, não será permitida a remoção por permuta.

Art. 93. Ao profissional de ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou mental, devendo sua vaga ser incluída no concurso de remoção ou ingresso.

Art. 94. O docente readaptado poderá ter nova sede de exercício de acordo com a necessidade ou conveniência da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO VIII DOS ADIDOS (EXCEDENTES)

Art. 95. Quando o número de titulares do cargo do quadro de magistério, classificados na unidade escolar, for maior que o número de classes estabelecido para a mesma, os excedentes serão declarados adidos.

§ 1º Ocorrerá a declaração de adido no 1º dia ou no decorrer do ano letivo quando o número de alunos por classe não atingir o mínimo estabelecido, por regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º No início do ano letivo, identificar-se-á o excedente após a classificação dos docentes titulares existentes na unidade escolar.

§ 3º No decorrer do ano letivo, se o número de alunos de uma determinada classe não atingir o mínimo exigido, por regulamentação, e ouvido o parecer do Conselho Municipal de Educação, a classe será extinta, os alunos serão remanejados para outras classes, e o professor será declarado adido.

Art. 96. Os titulares docentes, considerados adidos, por resolução da Secretaria Municipal de Educação, permanecerão nessa condição enquanto não houver classe vaga disponível no município, e deverão ser designados, em primeira instância, para exercer função docente nas seguintes condições:

I - junto à própria unidade escolar, provisoriamente, nas classes em substituição de afastamento de outros docentes;

II - junto às outras unidades escolares, provisoriamente, em substituição de afastamentos de outros docentes.

Parágrafo único. Não havendo classe disponível, e até o surgimento da mesma, excepcionalmente, o titular docente considerado adido poderá prestar serviços pedagógicos ou administrativos na própria sede de exercício.

Art. 97. Quando houver na rede municipal de ensino titular de cargo docente declarado adido, será inscrito no Concurso de Remoção na seguinte conformidade:

I - obrigatoriamente, classificado com os demais candidatos quando tiver sua classe extinta, de acordo com o § 3º do art. 95;

II - por remoção especial em época anterior ao processo normal de remoção, quando titulares de cargos docentes forem declarados adidos por supressão de classes, visando interesse público, por parte da Administração Municipal.

CAPÍTULO IX DOS ESTÁVEIS

Art. 98. Aos docentes considerados estáveis no serviço público municipal, por força do art. 19 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#) e do art. 18 das [Disposições Constitucionais do Estado de São Paulo](#), são concedidas as seguintes garantias:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - garantia de evolução funcional prevista nesta Lei;

III - tempo de serviço no magistério municipal computado como título, quando aprovado em concurso;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório quando investido no cargo;

V - exercício de todos os direitos previstos nas Normas Estatutárias vigentes e no presente Estatuto.

CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 99. Durante os impedimentos legais e temporários dos docentes, superiores a 20 (vinte) dias, e/ou em cargos vagos temporários, haverá substituições remuneradas, respeitadas as respectivas áreas de atuação e a ordem de classificação nas seguintes condições:

I - os docentes adidos da própria unidade escolar e/ou de outras;

II - serão admitidos docentes cadastrados;

III - nos casos de faltas dos docentes ou de afastamentos inferiores a 20 (vinte) dias, as substituições dar-se-ão por docentes auxiliares e/ou eventuais.

Art. 100. Durante o impedimento legal e temporário do Diretor e Vice Diretor da escola até 15 (quinze) dias, as substituições serão atribuídas aos docentes da rede municipal de ensino, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

I - aos docentes titulares com exercício na própria unidade escolar, onde se dará a substituição;

II - aos docentes titulares com exercício em outras unidades escolares;

III - aos ocupantes da função/atividade.

Art. 101. Durante impedimento legal e temporário do Diretor de escola que exceder a 15 (quinze) dias e/ou em cargos vagos temporários, as substituições deverão estar de acordo com o disposto no inciso II do art. 34 deste Estatuto.

Art. 102. Durante o impedimento legal e temporário do Vice Diretor de escola, que exceder a 15 (quinze) dias e/ou posto de trabalho vago, as substituições deverão estar de acordo com os dispostos nos arts. 47, 48, 49, 50 e 51 deste Estatuto.

Art. 103. O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do profissional de ensino.

Art. 104. A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos seus vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituto. Para o cálculo da diferença será tomada por base o salário inicial de cada classe.

Art. 105. Toda substituição cessará, automaticamente, quando cessar:

I - o impedimento legal e temporário do profissional substituído;

II - a vacância do cargo por motivo de remoção ou ingresso de novo titular.

CAPÍTULO XI DO PONTO E DEVERES

Seção I Do Ponto

Art. 106. Ponto é o registro que assinala o comparecimento do profissional de ensino ao serviço.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei, é vedado dispensar o profissional de ensino do registro do ponto.

Art. 107. Por hora-aula não ministrada, o profissional de ensino sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo único. Para efeito de apontamento de falta-dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os profissionais do ensino docente, nas várias áreas de atuação.

Seção II

Art. 108. Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os profissionais de ensino:

I - conhecer e respeitar as Leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos e demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XI - dar conhecimento à criança e ao adolescente de seu estatuto, através da ampla divulgação entre os mesmos;

XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio econômica da clientela escolar, as diretrizes da política educacional na escola e a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XV - acatar as decisões do Conselho da escola, em conformidade com a legislação vigente;

XVI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 109. Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO V EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 110. Os integrantes da carreira do magistério e/ou ocupantes de função/atividade devidamente habilitados fazem jus à evolução funcional, que é a passagem para nível retributivo superior da classe.

Art. 111. A evolução funcional dar-se-á:

I - pela via acadêmica;

II - pela via não acadêmica.

Art. 112. A via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério no respectivo campo de atuação, considerado o fator habilitação acadêmica obtida em grau superior de ensino.

Parágrafo único. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributivos superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios na seguinte conformidade:

I - professor de educação básica:

a) será enquadrado no nível IV, mediante apresentação de diploma de certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação, correspondente à licenciatura plena;

b) será enquadrado no nível V, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso mestrado ou doutorado.

II - professor de educação básica I:

a) será enquadrado no nível IV, mediante apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena;

b) será enquadrado no nível V, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso mestrado ou doutorado.

III - professor de educação básica II:

a) será enquadrado no nível IV, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós graduação em nível de mestrado;

b) será enquadrado no nível V, mediante apresentação de certificado de conclusão de pós graduação em nível de doutorado.

Art. 113. A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá através do fator atualização, do fator aperfeiçoamento e do fator assiduidade, que são considerados indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º Aos fatores de que trata o **caput** deste artigo serão atribuídos pontos segundo os seguintes critérios:

I - 20 (vinte) pontos por ano de efetivo exercício;

~~II - 30 (trinta) pontos por ano, por assiduidade, sendo considerados assíduos o profissional de magistério que tiver no máximo 6 (seis) faltas justificadas no ano, não se considerando as de efetivo exercício (art. 66 da [Lei Complementar nº 2 de 23 de dezembro de 1992](#)), ou 10 (dez) pontos por ano aos que tiverem de 7 (sete) a 12 (doze) faltas justificadas e injustificadas;~~

II - 30 (trinta) pontos por ano, por assiduidade, sendo considerados assíduos o profissional de magistério que tiver no máximo 6 (seis) faltas justificadas no ano ou 6 (seis) faltas abonadas, não se considerando as de efetivo exercício (art. 66 da [Lei Complementar nº 2 de 23 de dezembro de 1992](#)), ou 10 (dez) pontos por ano aos que tiverem de 7 (sete) a 12 (doze) faltas justificadas e injustificadas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 305, de 2019](#))

III - 50 (cinquenta) pontos por ano, computando-se os cursos de aperfeiçoamento e atualização profissional no campo de atuação, totalizando 250 (duzentos e cinquenta) horas nos interstícios a que se refere o art. 112, sendo que o peso da hora será 0,2 (dois décimos).

§ 2º As eventuais punições por problemas disciplinares implicarão em redução dos pontos obtidos do respectivo ano da ocorrência, a saber:

I - advertência escrita: 10 (dez) pontos;

II - suspensão: 50 (cinquenta) pontos.

§ 3º Ocorrendo a totalização dos pontos para promoção, o que exceder será acrescentado à contagem do período subsequente.

§ 4º Para efeito da contagem de pontos para promoção, considera-se como período o ano civil.

§ 5º Os cursos serão considerados uma única vez, sendo vedada a sua acumulação.

Art. 114. Para fins de evolução funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I - para as classes de professor de educação básica, educação básica I e professor de educação básica II:

a) do nível I para o nível II: 4 (quatro) anos;

b) do nível II para o nível III: 4 (quatro) anos;

c) do nível III para o nível IV: 5 (cinco) anos;

d) do nível IV para o nível V: 5 (cinco) anos.

Art. 115. Interromper-se o interstício a que se refere o artigo anterior quando o profissional do ensino incorrer nos dispostos do art. 38 do capítulo XI do Estatuto do Funcionário Público Municipal na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 116. O integrante da carreira do magistério, quando nomeado em comissão para cargo de outra classe, perceberá o vencimento correspondente ao estabelecido para a classe nesta Lei, não sendo permitido levar as vantagens pecuniárias em relação ao cargo para fins de aposentadoria.

Art. 117. Quando o docente, ocupante de função/atividade, for nomeado através de concurso, de ingresso ou acesso, para cargo de mesma denominação, será enquadrado no mesmo nível e faixa da função/atividade de origem.

Art. 118. A retribuição pecuniária dos profissionais de ensino abrangidos por essa Lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias na forma estabelecida.

Art. 119. Os valores dos vencimentos e salários dos profissionais do ensino abrangidos por esta Lei são os fixados na escala de vencimentos - classe - docente - EVCD, constante no anexo V.

Art. 120. A classe de docente é composta de 5 (cinco) níveis de vencimento, correspondendo o primeiro nível do vencimento inicial da classe e os demais à progressão vertical decorrente da evolução funcional prevista nesta Lei.

Art. 121. As vantagens pecuniárias são as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço;

II - sexta parte dos vencimentos.

§ 1º O adicional por tempo de serviço e a sexta parte serão calculados de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

§ 2º O adicional por tempo de serviço e a sexta parte incidirão também sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Art. 122. Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os profissionais de ensino farão jus a:

- I - diárias;
- II - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- III - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- IV - gratificação de Natal (13º salário);
- V - salário família;
- VI - salário natalidade;
- VII - auxílio funeral;
- VIII - auxílio reclusão.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias e os benefícios previstos neste artigo deverão estar de acordo com o estabelecido no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 123. A retribuição pecuniária do Titular de Cargo, prestada à título de carga suplementar de trabalho docente ou do ocupante da função/atividade, por hora da carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos), do valor fixado na Jornada Especial de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos - classes de docentes de acordo com o nível que estiver enquadrado o profissional de ensino.

Art. 124. Para efeito de cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Art. 125. O professor de educação básica e educação básica I que ministrar aulas da 5ª a 8ª série do ensino fundamental, na forma prevista nos §§ 1º e 3º do art. 62 desta Lei, terá a retribuição referente a essas aulas calculadas com base no nível I, faixa 2 da escala de vencimentos - classes docentes.

Art. 126. O professor de educação básica que ministrar aulas de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, na forma prevista nos §§ 1º e 3º do art. 62 desta Lei terá a retribuição referente a essas aulas calculadas no nível I, faixa I da escala de vencimentos - classes docentes.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 127. Considera-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou hora de trabalho pedagógico coletivo que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aula por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 128. O tempo de serviço dos profissionais de ensino será contado de acordo com os previstos no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 129. Os critérios para fins de descontos da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do profissional de ensino à hora-aula ou hora de trabalho pedagógico coletivo serão estabelecidos em regulamento da Secretaria Municipal da Educação.

~~Art. 130. Aos profissionais de ensino serão assegurados o direito de petição, a assistência e a aposentadoria de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Funcionário Público Municipal.~~

Art. 130. Aos profissionais do ensino serão assegurados o direito de Petição e a Assistência de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Funcionário Público Municipal e o direito a Aposentadoria na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 113, de 2005\)](#)

Art. 131. Os profissionais de ensino estarão sujeitos às responsabilidades e penalidades previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 132. Os docentes que atuam na pré-escola e educação especial passam a denominar-se professor de educação básica (PEB).

Art. 133. Ficam criados no Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação os seguintes cargos: [\(Vide Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

~~I - 7 (sete) cargos de Diretor de Escola, com vencimento mensal de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais); [\(Vide Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)~~

~~I - 12 (doze) cargos de Diretor de Escola, com vencimento mensal de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2007\)](#)~~

~~I - 19 (dezenove) cargos de Diretor de Escola, com vencimento mensal de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2007\)](#)~~

~~I - 23 (vinte e três) cargos de Diretor de Escola, com vencimento mensal de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2007\)](#)~~

~~I - 24 (vinte e quatro) cargos de Diretor de Escola, com vencimento mensal de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2014\)](#)~~

~~I - 25 (vinte e cinco) cargos de Diretor de Escola, com vencimento mensal de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 310, de 2019\)](#)~~

I - 26 (vinte e seis) cargos de Diretor de Escola, com vencimento mensal de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais); [\(Redação dada](#)

[pela Lei Complementar nº 334, de 2022\)](#)

II – 54 (cinquenta e quatro) cargos de Professor de Educação Básica (1ª a 4ª séries), de provimento mediante concurso público, exclusivamente de provas e títulos, por ingresso e acesso.

II – 69 (sessenta e nove) cargos de Professor de Educação Básica (1ª a 4ª séries), de provimento mediante concurso público, exclusivamente de provas e títulos, por ingresso e acesso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 2005\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

II – 79 (setenta e nove) cargos de Professor de Educação Básica (1ª a 4ª séries), de provimento mediante concurso público, exclusivamente de provas e títulos, por ingresso e acesso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2007\)](#)

II – 91 (noventa e um) cargos de Professor de Educação Básica (1ª a 4ª séries), de provimento mediante concurso público, exclusivamente de provas e títulos, por ingresso e acesso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 2009\)](#)

II – 101 (cento e um) cargos de Professor de Educação Básica (1ª a 4ª séries), de provimento mediante concurso público, exclusivamente de provas e títulos, por ingresso e acesso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2013\)](#)

II - 106 (cento e seis) cargos de Professor de Educação Básica I (1ª a 4ª séries), de provimento mediante concurso público, exclusivamente de provas e títulos, por ingresso e acesso; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 331, de 2022\)](#)

III – 25 (vinte e cinco) cargos de Professor de Educação Básica, de provimento mediante Concurso Público, exclusivamente de provas e títulos, por ingresso e acesso; [\(Incluído pela Lei nº 2.259, de 1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

III – 35 (trinta e cinco) cargos de Professor de Educação Básica, de provimento mediante Concurso Público, exclusivamente de provas e títulos, por ingresso e acesso; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2013\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 194, de 2013\)](#)

III – 40 (quarenta) cargos de Professor de Educação Básica, de provimento mediante Concurso Público, exclusivamente de provas e títulos, por ingresso e acesso; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 263, de 2018\)](#)

III - 46 (quarenta e seis) cargos de Professor de Educação Básica, de provimento mediante Concurso Público, exclusivamente de provas e títulos, por ingresso e acesso; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 331, de 2022\)](#)

IV – 25 (vinte e cinco) cargos de Professor de Educação Básica II (5ª a 8ª séries), de provimento mediante Concurso Público, exclusivamente de provimento de provas e títulos, por ingresso e acesso. [\(Incluído pela Lei nº 2.259, de 1999\)](#)

IV – 68 (sessenta e oito) cargos de Professor de Educação Básica II (5ª a 8ª séries), de provimento mediante Concurso Público, exclusivamente de provimento de provas e títulos, por ingresso e acesso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 2005\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

IV – 83 (oitenta e três) cargos de Professor de Educação Básica II (5ª a 8ª séries), de provimento mediante Concurso Público, exclusivamente de provimento de provas e títulos, por ingresso e acesso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2011\)](#)

IV – 98 (noventa e oito) cargos de Professor de Educação Básica II (5ª a 8ª séries), de provimento mediante Concurso Público, exclusivamente de provimento de provas e títulos, por ingresso e acesso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2013\)](#)

IV - 128 (noventa e oito) cargos de Professor de Educação Básica II (5ª a 8ª séries), de provimento mediante Concurso Público, exclusivamente de provimento de provas e títulos, por ingresso e acesso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 2014\)](#)

V – 02 (duas) vagas de Supervisor de Ensino, com vencimento mensal de R\$ 1.693,32 (hum mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 79, de 2004\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

V - 06 (seis) vagas de Supervisor de Ensino, com vencimento mensal de R\$ 1.693,32 (hum mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

VI - 70 (setenta) cargos PEB - Educação Infantil-Creches (de 0 a 03 anos), de provimento mediante concurso público e provas e títulos ingresso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2005\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

VII – 49 (dezenove) cargos de PEB II – Educação Especial, de provimento mediante concurso público e provas e títulos ingresso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2005\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

VII - 25 (vinte e cinco) cargos de PEB II - Educação Especial, de provimento mediante concurso público e provas e títulos ingresso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 352, de 2024\)](#)

VIII - 09 (nove) cargos de Orientador Pedagógico, com vencimento mensal de R\$ 2.148,19 (dois mil cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009\)](#)

Art. 134. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário, e por conta de transferências previstas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 135. A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º/7/99, revogando em especial a [Lei nº 1.665, de 22 de setembro de 1992](#), [Lei nº 1.704, de 27 de janeiro de 1993](#) e a [Lei nº 1.837, de 23 de março de 1994](#).

Das Disposições Estatutárias Transitórias

Art. 1º Os atuais integrantes do Quadro do Magistério, da Educação Infantil e Educação Especial, terão o cargo ou função/atividade enquadrados em conformidade com o anexo VI desta Lei.

§ 1º O integrante do Quadro do Magistério que após a aprovação desta Lei estiver enquadrado em padrão superior aos indicados no anexo VI a que se refere este artigo, ficará enquadrado no último nível da faixa correspondente à sua classe.

§ 2º Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo ou da função/atividade em nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma dos vencimentos e da gratificação da escolaridade efetivamente percebida pelo profissional do magistério, este fará jus ao recebimento da diferença, que será incorporada no salário base.

Art. 2º Os atuais professores de educação infantil e educação especial com carga horária de 20 (vinte) horas semanais (100 horas

mensais), ficam enquadrados na Jornada Especial ou Inicial de Trabalho Docente de acordo com sua opção.

§ 1º Os atuais professores da educação infantil e educação especial que optarem pela Jornada Inicial de Trabalho Docente, farão jus à diferença de hora-aula, sendo a mesma incorporada no salário base.

§ 2º A Jornada Especial de Trabalho Docente extinguir-se-á com a vacância dos cargos.

Art. 3º No ano de 1999, os atuais docentes titulares de cargo e estáveis da educação infantil e educação especial terão sua sede de exercício fixada nas unidades escolares em que atuam com direito a participarem do concurso de remoção no ano seguinte.

Art. 4º Os atuais professores da pré-escola terão prazo até 1º/01/2000 para apresentar diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena para fazer jus à gratificação de escolaridade.

Art. 5º Aplica-se aos professores estáveis, nos termos do art. 19 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de outubro de 1988](#), as mesmas vantagens e direitos outorgados aos professores efetivos concursados.

Cerquillo, 16 de junho de 1999.

Alcides de Nadai
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria do Paço Municipal, na data supra.

ANEXO I
FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGO

Série de Classe Docente	Forma de Provimento	Requisitos
PEB I - 1ª a 4ª	Concurso Público - Provas e Títulos - Nomeação e Acesso	Habilitação específica de nível médio na modalidade normal ou nível superior
PEB - Educação Especial	Concurso Público - Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação específica nível médio na modalidade normal e curso superior mais curso de extensão cultural e aperfeiçoamento na área específica de atuação
PEB II - Educação Especial	Concurso Público - Provas e Títulos - Nomeação e Acesso	Habilitação específica nível médio na modalidade normal mais licenciatura plena em pedagogia com especialização na área específica e/ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área específica de atuação
PEB II - Ensino Fundamental - 5ª a 8ª Série	Concurso Público - Provas e Títulos - Nomeação e Acesso	Habilitação específica plena na área própria ou formação superior em área correspondente
PEB - Educação Infantil	Concurso Público - Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação específica de nível médio na modalidade normal ou nível superior
PEB - Educação Infantil - creches (de 0 a 03) (Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2005)	Concurso públicos de provas e títulos	Habilitação específica em educação infantil de nível médio na modalidade normal ou nível superior

ANEXO II
FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

Denominação - Classe de Suporte Pedagógico - Educacional	Formas de Provimento	Requisitos
Diretor de Escola	Em comissão, mediante nomeação precedida de escolha.	Licenciatura plena em pedagogia ou pós-títulos e ter no mínimo 8 anos de experiência no magistério
Diretor de Escola (Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009)	Em comissão, mediante nomeação precedida de escolha.	Licenciatura plena em pedagogia ou pós-títulos e ter no mínimo 5 anos de experiência no Magistério
Supervisor de Ensino	Em comissão, mediante nomeação precedida de escolha por parte do Prefeito Municipal.	Licenciatura plena em pedagogia ou pós-títulos e ter no mínimo 8 anos de experiência no magistério, dos quais 3 anos no exercício do cargo ou função de suporte pedagógico educacional
Supervisor de Ensino (Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009)	Em comissão, mediante nomeação precedida de escolha por parte do Prefeito Municipal.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Títulos e ter no mínimo 05 (cinco) anos no Magistério quais 02 (dois) anos no exercício de cargo ou função de Suporte Pedagógico Educacional.
Orientador Pedagógico (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009)	Em Comissão, mediante nomeação precedida de escolha.	Ensino Superior com habilitação específica para o Magistério

ANEXO III
FORMAS E REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO EM POSTO DE TRABALHO

Denominação Posto de Trabalho	Formas de Preenchimento	Requisitos
Vice Diretor	Designação mediante aprovação prévia do Conselho da escola	Licenciatura plena em pedagogia, 3 anos de experiência docente, no mínimo

Coordenador de Educação Infantil	Designação	Habilitação específica de nível médio na modalidade normal mais licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 5 anos na docência de educação infantil
Coordenador Educação Infantil (Redação dada pela Lei nº 2.260, de 1999)	Designação	Habilitação específica de nível médio na modalidade normal mais licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 5 anos na docência de educação infantil.
Coordenador de Educação Infantil (Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009)	Designação	- ser portador de habilitação específica em nível médio na modalidade normal e/ou Licenciatura Plena em Magistério e- ter experiência mínima de 03 (três) anos na docência.
Professor Coordenador na Educação Especial	Designação	Habilitação específica de nível médio na modalidade normal, mais licenciatura plena em pedagogia com especialização ou habilitação na área específica de atuação, ou curso de extensão cultural e aperfeiçoamento na área específica, e ter experiência mínima de 5 anos na docência de educação especial
Professor Coordenador Educação Especial (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.260, de 1999)	Designação	Habilitação específica de nível médio na modalidade normal mais licenciatura plena em pedagogia com especialização ou habilitação na área específica de atuação, ou curso de extensão cultural e aperfeiçoamento na área específica, e ter experiência mínima de 5 anos na docência de educação especial.
Professor Coordenador na Educação Especial (Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009)	Designação	- ser portador de habilitação específica em nível médio na modalidade normal e/ou Licenciatura Plena em Magistério e- ter experiência mínima de 03 (três) anos na docência.
Professor Coordenador do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série	Designação	Habilitação específica de nível médio na modalidade normal mais licenciatura plena em pedagogia e ter experiência mínima de 5 anos no magistério
Professor Coordenador Ensino Fundamental 1ª a 4ª Série (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.260, de 1999)	Designação	Habilitação específica de nível médio na modalidade normal mais licenciatura plena em pedagogia, e ter experiência mínima de 5 anos no magistério, no campo de atuação.
Professor Coordenador do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série (Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009)	Designação	- ser portador de habilitação específica em nível médio na modalidade normal e/ou Licenciatura Plena em Magistério e- ter experiência de 03 (três) anos na docência.
Professor Coordenador do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série	Designação	Curso superior habilitação plena e ter experiência mínima de 5 anos no Magistério
Professor Coordenador Ensino Fundamental 5ª a 8ª Série (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.260, de 1999)	Designação	Curso superior, habilitação plena e ter experiência mínima de 5 anos no magistério, no campo de atuação.
Professor Coordenador de Ensino Fundamental de 5ª e 8ª série (Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2009)	Designação	- ser portador de Licenciatura Plena em Magistério e- ter experiência de 03 (três) anos na docência.

ANEXO IV
HORAS EM HORAS DE ATIVIDADES COM ALUNOS NA ESCOLA TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO E LIVRE

Denominação	Horas atividades com alunos	Horas de trabalho pedagógico na escola	Horas de trabalho pedagógico livres
PEB - Educação Infantil/PEB - Educação Especial	20	-	-
	20	01	03
PEB Educação Infantil Integral	30	02	04
PEB I - Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano	25	01	04
PEB II - Ensino Fundamental de 6 ao 9º ano	33	02	05
	28 a 32	02	04
	23 a 27	01	04
	18 a 22	01	03
	13 a 17	01	02
	10 a 12	01	01
	02 a 09	01	00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2011)

ANEXO IV-A
TITULARES DE CARGO
(Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2012)

Denominação	Total de Carga Horária Semanal	Horas Atividades com Alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo	Horas de Trabalho Pedagógico Livres
Jornada Reduzida (PEB II)	18	12	03	01	02
Jornada Inicial (PEB/PEB Especial; PEB II)	24	16	04	01	03

Jornada Básica (PEB I e PEB II)	30	20	05	01	04
Jornada Integral (PEB Creche/ PEB II)	36	24	06	02	04

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

ANEXO IV-B

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

Total da Carga Horária Semanal	Horas Atividades com Alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo	Horas de Trabalho Pedagógico Livres
40	27	06	02	05
39	26	06	02	05
38	25	06	02	05
36	24	06	02	04
34	23	06	01	04
33	22	06	01	04
31	21	05	01	04
30	20	05	01	04
28	19	04	01	04
27	18	04	01	04
25	17	04	01	03
24	16	04	01	03
22	15	03	01	03
21	14	03	01	03
19	13	03	01	02
18	12	03	01	02
16	11	02	01	02
15	10	02	01	02
13	09	02	01	01
12	08	02	01	01
10	07	01	01	01
09	06	01	01	01
07	05	01	01	00
06	04	01	01	00
04	03	00	01	00
03	02	00	01	00
02	01	00	01	00

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2012\)](#)

ANEXO V

Tabela I – 20 Horas – Classe Docente
PEB – Educação Infantil e Educação Especial
[\(Vide Lei Complementar nº 199, de 2014\)](#)

Faixa	Nível	Valor (R\$)
I	I	406,00
-	II	427,00
-	III	448,35
-	IV	470,77
-	V	494,30

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	525,20
-	II	552,37
-	III	579,99
-	IV	608,99
-	V	639,43

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2002\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	603,98
-	II	635,22
-	III	666,98
-	IV	700,34
-	V	735,34

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	634,18
-	II	666,98
-	III	700,33
-	IV	735,35
-	V	772,11

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor em R\$
I	I	697,60
-	II	733,68
-	III	770,37
-	IV	808,89
-	V	849,32

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 2006\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	749,92
-	II	788,71
-	III	828,14
-	IV	869,56
-	V	913,02

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2007\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	R\$ 824,91
-	II	R\$ 867,58
-	III	R\$ 910,96
-	IV	R\$ 956,51
-	V	R\$ 1.004,32

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2008\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	907,40
-	II	954,34
-	III	1.002,05
-	IV	1.052,16
-	V	1.104,75

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2009\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	R\$957,31
-	II	R\$1.006,83
-	III	R\$1.057,17
-	IV	R\$1.110,03
-	V	R\$1.165,51

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	1.053,04
-	II	1.107,51
-	III	1.162,88
-	IV	1.221,03
-	V	1.282,06

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	1.137,28
-	II	1.196,11
-	III	1.255,91
-	IV	1.318,72
-	V	1.384,63

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 2013\)](#)

Faixa	Nível	Valor (R\$)
I	I	488,00
-	II	512,40
-	III	538,02
-	IV	564,92
-	V	593,17

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	631,28
-	II	662,84
-	III	695,98
-	IV	730,78
-	V	767,32

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2002\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	725,97
-	II	762,27
-	III	800,38
-	IV	840,40
-	V	882,42

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	762,27
-	II	800,38
-	III	840,40
-	IV	882,42
-	V	926,54

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor em R\$
I	I	838,49
-	II	880,42
-	III	924,44
-	IV	970,66
-	V	1.019,20

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 2006\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	901,38
-	II	946,45
-	III	993,77
-	IV	1.043,46
-	V	1.095,64

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2007\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	R\$ 991,52
-	II	R\$ 1.041,09
-	III	R\$ 1.093,15
-	IV	R\$ 1.147,80
-	V	R\$ 1.205,20

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2008\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	R\$ 991,52
-	II	R\$ 1.041,09
-	III	R\$ 1.093,15
-	IV	R\$ 1.147,80
-	V	R\$ 1.205,20

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	1.090,67
-	II	1.145,20
-	III	1.202,46
-	IV	1.262,58
-	V	1.325,72

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2009\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	R\$1.150,66
-	II	R\$1.208,19
-	III	R\$1.268,60
-	IV	R\$1.332,03
-	V	R\$1.398,64

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	1.265,72
-	II	1.329,01
-	III	1.395,46
-	IV	1.465,23
-	V	1.538,50

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	1.366,98
-	II	1.435,33
-	III	1.507,10
-	IV	1.582,45
-	V	1.661,58

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 2013\)](#)

Tabela III – 30 Horas – Classe Docente

PEB I – Ensino Fundamental 1ª a 4ª Série

[\(Vide Lei Complementar nº 35, de 1999\)](#)

Faixa	Nível	Valor (R\$)
I	I	610,00
-	II	640,50
-	III	672,52
-	IV	706,15
-	V	741,45

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	789,10
-	II	828,55
-	III	869,97
-	IV	913,48
-	V	959,14

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2002\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	907,46
-	II	952,83
-	III	1.000,47
-	IV	1.050,50
-	V	1.103,01

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
I	I	953,83
-	II	1.000,48
-	III	1.050,49
-	IV	1.103,02
-	V	1.158,16

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor em R\$
2	I	1.048,12
-	II	1.100,52
-	III	1.155,54
-	IV	1.213,32
-	V	1.273,98

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 2006\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
I	I	1.126,73
-	II	1.183,06
-	III	1.242,21
-	IV	1.304,32
-	V	1.369,53

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2007\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
I	I	R\$ 1.239,40
-	II	R\$ 1.301,37
-	III	R\$ 1.366,43
-	IV	R\$ 1.434,76
-	V	R\$ 1.506,48

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2008\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
I	I	1.363,34
-	II	1.431,50
-	III	1.503,07
-	IV	1.578,23
-	V	1.657,13

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2009\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
I	I	R\$1.438,32
-	II	R\$1.510,24
-	III	R\$1.585,74
-	IV	R\$1.665,03
-	V	R\$1.748,27

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
I	I	1.582,15
-	II	1.661,26
-	III	1.744,31
-	IV	1.831,54
-	V	1.923,09

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
I	I	1.708,73
-	II	1.794,16
-	III	1.883,86
-	IV	1.978,06
-	V	2.076,94

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 2013\)](#)

Tabela IV – 30 Horas – Classe Docente
PEB II – Ensino Fundamental 5ª a 8ª Série

Faixa	Nível	Valor (R\$)
2	I	762,50
-	II	800,62
-	III	840,65
-	IV	882,68
-	V	926,82

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	986,37
-	II	1.035,68
-	III	1.087,46
-	IV	1.141,83
-	V	1.198,93

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2002\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	1.134,33

-	II	1.191,03
-	III	1.250,58
-	IV	1.313,11
-	V	1.378,77

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	1.191,04
-	II	1.250,59
-	III	1.313,11
-	IV	1.378,77
-	V	1.447,71

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor em R\$
2	I	1.310,15
-	II	1.375,64
-	III	1.444,43
-	IV	1.516,64
-	V	1.592,48

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 2006\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	1.408,41
-	II	1.478,82
-	III	1.552,76
-	IV	1.630,39
-	V	1.711,92

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2007\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	R\$ 1.549,25
-	II	R\$ 1.626,70
-	III	R\$ 1.708,03
-	IV	R\$ 1.793,43
-	V	R\$ 1.883,11

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2008\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	1.704,17
-	II	1.789,37
-	III	1.878,84
-	IV	1.972,77
-	V	2.071,42

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2009\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	R\$1.797,90
-	II	R\$1.887,79
-	III	R\$1.982,17
-	IV	R\$2.081,27
-	V	R\$2.185,35

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	1.977,69
-	II	2.076,56
-	III	2.180,39
-	IV	2.289,40
-	V	2.403,89

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	2.135,91
-	II	2.242,69
-	III	2.354,82
-	IV	2.472,55

-	✓	2.596,20
---	---	----------

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 2013\)](#)

Tabela V – 24 Horas – Classe Docente

PEB II – Educação Especial

Faixa	Nível	Valor (R\$)
2	I	609,60
-	II	640,49
-	III	672,51
-	IV	706,14
-	✓	741,45

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	788,58
-	II	828,54
-	III	869,96
-	IV	913,46
-	✓	959,14

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2002\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	906,87
-	II	952,82
-	III	1.000,45
-	IV	1.050,48
-	✓	1.130,01

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	953,21
-	II	1.000,46
-	III	1.050,48
-	IV	1.103,01
-	✓	1.158,16

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor em R\$
2	I	1.047,43
-	II	1.100,51
-	III	1.155,52
-	IV	1.213,31
-	✓	1.273,98

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 2006\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	1.125,99
-	II	1.183,04
-	III	1.242,19
-	IV	1.304,30
-	✓	1.369,53

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2007\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	R\$ 1.238,59
-	II	R\$ 1.301,35
-	III	R\$ 1.366,41
-	IV	R\$ 1.434,74
-	✓	R\$ 1.506,48

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2008\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	1.362,44
-	II	1.431,48
-	III	1.503,05
-	IV	1.578,17
-	✓	1.657,13

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2009\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	R\$1.437,38
-	II	R\$1.510,21
-	III	R\$1.585,71
-	IV	R\$1.665,01
-	V	R\$1.748,27

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	1.581,12
-	II	1.661,24
-	III	1.744,29
-	IV	1.831,51
-	V	1.923,09

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	1.707,61
-	II	1.794,13
-	III	1883,83
-	IV	1.978,03
-	V	2.076,94

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 2013\)](#)

Tabela VI – 20 Horas – Classe Docente

PEB II – Educação Especial

Faixa	Nível	Valor (R\$)
2	I	508,00
-	II	533,00
-	III	560,00
-	IV	588,00
-	V	617,00

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	657,15
-	II	689,49
-	III	724,42
-	IV	760,64
-	V	798,15

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2002\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	755,72
-	II	792,91
-	III	833,08
-	IV	874,73
-	V	917,87

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	793,51
-	II	832,56
-	III	833,08
-	IV	918,47
-	V	963,77

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor em R\$
2	I	872,86
-	II	915,81
-	III	916,39
-	IV	1.010,32
-	V	1.060,14

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 2006\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	338,32
-	II	984,50

-	III	985,12
-	IV	1.086,09
-	IV	1.139,66

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2007\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	R\$ 1.032,15
-	II	R\$ 1.082,95
-	III	R\$ 1.083,63
-	IV	R\$ 1.194,70
-	V	R\$ 1.253,62

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2008\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	1.135,37
-	II	1.191,24
-	II	1.191,99
-	IV	1.314,17
-	V	1.378,98

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2009\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	R\$1.197,82
-	II	R\$1.256,76
-	III	R\$1.257,55
-	IV	R\$1.386,45
-	V	R\$1.454,83

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	1.317,60
-	II	1.382,44
-	III	1.383,30
-	IV	1.525,09
-	V	1.600,31

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	1.423,00
-	II	1.493,03
-	III	1.493,97
-	IV	1.647,10
-	V	1.728,33

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 2013\)](#)

Tabela VII – 30 horas-aula – Classe Docente – PEB – Educação Infantil – Creches (de 0 a 03 anos)

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
4	I	600,00
-	II	630,00
-	III	661,50
-	IV	694,57
-	V	729,30

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
4	I	630,00
-	II	661,50
-	III	694,58
-	IV	729,30
-	V	765,77

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2005\)](#)

Faixa	Nível	Valor em R\$
4	I	693,00
-	II	727,65

-	II	764,03
-	IV	802,23
-	V	842,34

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 2006\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
4	I	744,98
-	II	782,22
-	III	821,33
-	IV	862,40
-	V	905,52

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2007\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	R\$ 819,47
-	II	R\$ 860,45
-	III	R\$ 903,47
-	IV	R\$ 948,64
-	V	R\$ 996,07

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2008\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
4	I	R\$ 1.486,80
-	II	R\$ 1.561,14
-	III	R\$ 1.639,20
-	IV	R\$ 1.721,16
-	V	R\$ 1.807,21

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2009\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
4	I	1.635,48
-	II	1.717,25
-	III	1.803,12
-	IV	1.893,28
-	V	1.987,93

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2009\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
4	I	R\$1.725,43
-	II	R\$1.811,70
-	III	R\$1.902,29
-	IV	R\$1.997,41
-	V	R\$2.097,27

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
4	I	1.897,97
-	II	1.992,87
-	III	2.092,52
-	IV	2.197,15
-	V	2.306,99

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 2011\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
4	I	2.049,81
-	II	2.152,30
-	III	2.259,92
-	IV	2.372,92
-	V	2.491,55

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 2013\)](#)

ANEXO V

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

TABELA I - 20 HORAS - CLASSE DOCENTE - PEB - EDUCAÇÃO INFANTIL E EDUCAÇÃO ESPECIAL

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	1.283,88
-	II	1350,29
-	III	1.417,80
-	IV	1.488,70
-	V	1.563,11

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

TABELA II – 24 HORAS – CLASSE DOCENTE – PEB / EDUCAÇÃO / INFANTIL / EDUCAÇÃO ESPECIAL

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	1.543,18
-	II	1.620,34
-	III	1.701,36
-	IV	1.786,43
-	V	1.875,76

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

TABELA III – 30 HORAS – CLASSE DOCENTE – PEB I / ENSINO FUNDAMENTAL 1ª A 4ª SÉRIE

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	1.928,98
-	II	2.025,43
-	III	2.126,69
-	IV	2.233,03
-	V	2.344,66

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

TABELA IV – 30 HORAS – CLASSE DOCENTE – PEB II – ENSINO FUNDAMENTAL 5º A 8º SÉRIE

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	2.411,23
-	II	2.531,77
-	III	2.658,36
-	IV	2.791,27
-	V	2.930,85

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

TABELA V – 24 HORAS – CLASSE DOCENTE – PEB II – EDUCAÇÃO ESPECIAL

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	1.927,72
-	II	2.025,40
-	III	2.126,65
-	IV	2.233,00
-	V	2.344,66

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

TABELA VI – 20 HORAS – CLASSE DOCENTE – PEB II – EDUCAÇÃO ESPECIAL

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	1.607,95
-	II	1.685,49
-	III	1.686,54
-	IV	1.859,41
-	V	1.951,12

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

TABELA VII – 36 HORAS – CLASSE DOCENTE – PEB – EDUCAÇÃO INFANTIL – GREGHES

(DE 0 A 3 ANOS DE IDADE)

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
4	I	2.314,03
-	II	2.429,74
-	III	2.551,23
-	IV	2.678,79
-	V	2.812,71

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 225, de 2016\)](#)

ANEXO V

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Tabela I – 20 Horas – Classe Docente – PEB – Educação Infantil e Educação Especial

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
4	I	1.446,51
-	II	1.521,33
-	III	1.597,40
-	IV	1.677,28
-	V	1.761,11

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Tabela II – 24 Horas – Classe Docente – PEB/ Educação Infantil / Educação Especial

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
4	I	1.738,67
-	II	1.825,60
-	III	1.916,88
-	IV	2.012,72
-	V	2.113,37

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Tabela III – 30 Horas – Classe Docente – PEB I / Ensino Fundamental 1ª. a 4ª série

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Faixa	Nível	Valor R\$
4	I	2.173,33
-	II	2.282,00
-	III	2.396,08
-	IV	2.515,90
-	V	2.641,67

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Tabela IV – 30 Horas – Classe Docente – PEB II – Ensino Fundamental 5ª. a 8ª. série

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	2.716,67
-	II	2.852,48
-	III	2.995,10
-	IV	3.144,85
-	V	3.302,11

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Tabela V – 24 Horas – Classe Docente – PEB II – Educação Especial

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	2.171,91
-	II	2.281,96
-	III	2.396,05
-	IV	2.515,86
-	V	2.641,67

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Tabela VI – 20 Horas – Classe Docente – PEB II – Educação Especial

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	1.811,63
-	II	1.898,99
-	III	1.900,18
-	IV	2.094,95
-	V	2.198,27

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Tabela VII – 36 Horas – Classe Docente – PEB – Educação Infantil – Creches

(de 0 a 03 anos de idade)

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
4	I	2.607,16
-	II	2.737,52
-	III	2.874,40
-	IV	3.018,12
-	V	3.169,01

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017\)](#)

ANEXO V

TABELA I – 20 HORAS – CLASSE DOCENTE – P E B – EDUCAÇÃO INFANTIL E EDUCAÇÃO ESPECIAL

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
4	I	1.544,88
	II	1.624,78
	III	1.706,02
	IV	1.791,33
	V	1.880,87

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

TABELA II – 24 HORAS – CLASSE DOCENTE – P E B – EDUCAÇÃO INFANTIL / EDUCAÇÃO ESPECIAL

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
4	I	1.856,90
-	II	1.826,67
-	III	2.047,23
-	IV	2.149,58
-	V	2.257,08

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

TABELA III – 30 HORAS – CLASSE DOCENTE - P E BI – ENSINO FUNDAMENTAL 1ª a 4ª SÉRIE

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
1	I	2.478,96
	II	2.602,90
	III	2.733,03
	IV	2.686,98
	V	2.821,30

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

TABELA IV – 30 HORAS – CLASSE DOCENTE - P E B II – ENSINO FUNDAMENTAL 5ª A 8ª SÉRIE

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	2.901,40
-	II	3.046,45
-	III	3.198,77
-	IV	3.358,70
-	V	3.526,65

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

TABELA V – 24 HORAS – CLASSE DOCENTE - P E B II – EDUCAÇÃO ESPECIAL

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	2.319,60
-	II	2.437,14
-	III	2.558,98
-	IV	2.686,94
-	V	2.821,30

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

TABELA VI – 20 HORAS – CLASSE DOCENTE - P E B II – EDUCAÇÃO ESPECIAL

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
2	I	1.934,82
-	II	2.028,13
-	III	2.029,39
-	IV	2.237,41
-	V	2.347,75

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

TABELA VII – 36 HORAS – CLASSE DOCENTE - P E B – EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHES (DE 0 A 3 ANOS DE IDADE)

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

Faixa	Nível	Valor-R\$
1	I	2.784,45
-	II	2.923,67
-	III	3.069,86
-	IV	3.223,35
-	V	3.384,51

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 2019\)](#)

ANEXO V

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 326, de 2021\)](#)

Tabela I – 20 Horas – Classe Docente – P E B – Educação Infantil e Educação Especial

Faixa	Nível	Valor-R\$
1	I	1.699,36
	II	1.787,26
	III	1.876,62

	IV	1.970,47
	V	2.068,95

Tabela II – 24 Horas – Classe Docente – P E B / Educação Infantil / Educação Especial

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	2.042,58
	II	2.144,71
	III	2.251,95
	IV	2.364,54
	V	2.482,79

Tabela III – 30 Horas – Classe Docente – P E B I / Ensino Fundamental 1ª a 4ª série

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	2.553,23
	II	2.680,89
	III	2.814,92
	IV	2.955,68
	V	3.103,43

Tabela IV – 30 Horas – Classe Docente – P E B II – Ensino Fundamental 5ª a 8ª série

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	3.191,54
	II	3.351,09
	III	3.518,65
	IV	3.694,57
	V	3.879,32

Tabela V – 24 Horas – Classe Docente – P E B II – Educação Especial

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	2.551,56
	II	2.680,85
	III	2.814,87
	IV	2.955,64
	V	3.103,43

Tabela VI – 20 Horas – Classe Docente – P E B II – Educação Especial

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	2.128,30
	II	2.230,94
	III	2.232,33
	IV	2.461,15
	V	2.582,53

Tabela VII – 36 Horas – Classe Docente – P E B – Educação Infantil – Creches (de 0 a 03 anos de idade)

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	3.062,89
	II	3.216,04
	III	3.376,85
	IV	3.545,69
	V	3.722,96

(Redação dada pela Lei Complementar nº 326, de 2021)

ANEXO V

(Redação dada pela Lei Complementar nº 335, de 2022)

Tabela I – 20 Horas – Classe Docente – P-E-B – Educação Infantil e Educação Especial

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
1	I	19,23
	II	20,19
	III	21,20
	IV	22,26
	V	23,37

Tabela II – 24 Horas – Classe Docente – P-E-B / Educação Infantil / Educação Especial

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
1	I	19,23
	II	20,19
	III	21,20
	IV	22,26
	V	23,37

Tabela III – 30 Horas – Classe Docente – P-E-B-I / Ensino Fundamental 1ª a 4ª série

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
1	I	19,23
	II	20,19
	III	21,20
	IV	22,26
	V	23,37

Tabela IV – 30 Horas – Classe Docente – P-E-B-II – Ensino Fundamental 5ª a 8ª série

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
2	I	22,26
	II	23,37
	III	24,54
	IV	25,77
	V	27,06

Tabela V – 24 Horas – Classe Docente – P-E-B-II – Educação Especial

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
2	I	22,26
	II	23,37
	III	24,54
	IV	25,77
	V	27,06

Tabela VI – 20 Horas – Classe Docente – P-E-B-II – Educação Especial

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
2	I	22,26
	II	23,37
	III	24,54
	IV	25,77
	V	27,06

Tabela VII – 36 Horas – Classe Docente – P-E-B – Educação Infantil – Creches (de 0 a 03 anos de idade)

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
1	I	19,23
	II	20,19
	III	21,20

	IV	22,26
	V	23,37

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 335, de 2022\)](#)

ANEXO V
LEI Nº 2.207, DE 16 DE JUNHO DE 1999
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 339, de 2023\)](#)

Tabela I – 20 Horas – Classe Docente – P E B – Educação Infantil e Educação Especial

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
1	I	21,15
	II	22,21
	III	23,32
	IV	24,49
	V	25,71

Tabela II – 24 Horas – Classe Docente – P E B / Educação Infantil / Educação Especial

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
1	I	21,15
	II	22,21
	III	23,32
	IV	24,49
	V	25,71

Tabela III – 30 Horas – Classe Docente – P E B I / Ensino Fundamental 1a. a 4a. série

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
1	I	21,15
	II	22,21
	III	23,32
	IV	24,49
	V	25,71

Tabela IV – 30 Horas – Classe Docente – P E B II – Ensino Fundamental 5a. a 8a. série

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
2	I	24,49
	II	25,71
	III	26,99
	IV	28,35
	V	29,77

Tabela V – 24 Horas – Classe Docente – P E B II – Educação Especial

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
2	I	24,49
	II	25,71
	III	26,99
	IV	28,35
	V	29,77

Tabela VI – 20 Horas – Classe Docente – P E B II – Educação Especial

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
2	I	24,49
	II	25,71
	III	26,99
	IV	28,35
	V	29,77

Tabela VII – 36 Horas – Classe Docente – P E B – Educação Infantil – Greches (de 0 a 03 anos de idade)

Faixa	Nível	Valor da Hora Aula R\$
4	I	21,15
	II	22,21
	III	23,32
	IV	24,49
	V	25,71

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 339, de 2023\)](#)

ANEXO V

LEI Nº 2.207, DE 16 DE JUNHO DE 1999

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 349, de 2024\)](#)

Tabela I – 20 Horas – Classe Docente – P E B – Educação Infantil e Educação Especial

Faixa	Nível	Valor da Hora Aula R\$
4	I	22,95
	II	24,10
	III	25,30
	IV	26,57
	V	27,90

Tabela II – 24 Horas – Classe Docente – P E B / Educação Infantil / Educação Especial

Faixa	Nível	Valor da Hora Aula R\$
4	I	22,95
	II	24,10
	III	25,30
	IV	26,57
	V	27,90

Tabela III – 30 Horas – Classe Docente – P E B I / Ensino Fundamental 1ª a 4ª série

Faixa	Nível	Valor da Hora Aula R\$
4	I	22,95
	II	24,10
	III	25,30
	IV	26,57
	V	27,90

Tabela IV – 30 Horas – Classe Docente – P E B II – Ensino Fundamental 5ª a 8ª série

Faixa	Nível	Valor da Hora Aula R\$
2	I	26,57
	II	27,90
	III	29,28
	IV	30,76
	V	32,30

Tabela V – 24 Horas – Classe Docente – P E B II – Educação Especial

Faixa	Nível	Valor da Hora Aula R\$
2	I	26,57
	II	27,90
	III	29,28

	IV	30,76
	V	32,30

Tabela VI – 20 Horas – Classe Docente – P-E-B-II – Educação Especial

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
2	I	26,57
	II	27,90
	III	29,28
	IV	30,76
	V	32,30

Tabela VII – 36 Horas – Classe Docente – P-E-B – Educação Infantil – Creches (de 0 a 03 anos de idade)

Faixa	Nível	Valor da Hora-Aula R\$
4	I	22,95
	II	24,10
	III	25,30
	IV	26,57
	V	27,90

ANEXO V

[\(Redação dada pela Lei complementar nº 359, de 22 de janeiro de 2025\)](#)

Tabela I - 20 Horas - Classe Docente - PEB - Educação Infantil e Educação Especial

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	24,34
	II	25,56
	III	26,83
	IV	28,18
	V	29,59

Tabela II - 24 Horas - Classe Docente - PEB / Educação Infantil / Educação Especial

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	24,34
	II	25,56
	III	26,83
	IV	28,18
	V	29,59

Tabela III - 30 Horas - Classe Docente - PEB I / Ensino Fundamental 1ª a 4ª série

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	24,34
	II	25,56
	III	26,83
	IV	28,18
	V	29,59

Tabela IV - 30 Horas - Classe Docente - PEB II - Ensino Fundamental 5ª a 8ª série

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	28,18
	II	29,59
	III	31,06
	IV	32,61
	V	34,24

Tabela V - 24 Horas - Classe Docente - PEB II - Educação Especial

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	28,18
	II	29,59
	III	31,06
	IV	32,61
	V	34,24

Tabela VI - 20 Horas - Classe Docente - PEB II -

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	28,18
	II	29,59
	III	31,06
	IV	32,61
	V	34,24

Tabela VII - 36 Horas - Classe Docente - PEB - Educação Infantil - Creches (de 0 a 03 anos de idade)

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	24,34
	II	25,56
	III	26,83
	IV	28,18
	V	29,59

PROFESSOR AUXILIAR	R\$ 24,34
--------------------	-----------

ANEXO VI
ENQUADRAMENTO

Situação Atual		Situação Nova	
Letra	Tempo de Permanência	Faixa	Nível
A e B	2 anos	1	I
C e D	2 anos e 1 dia a 4 anos	1	II
E, F e G	4 anos e 1 dia a 10 anos	1	III
H, I e J	10 anos e 1 dia a 16 anos	1	IV
K	16 anos e 1 dia em diante	1	V

* Este texto não substitui a publicação oficial.